



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000549-40.2014.815.1161 – Comarca de Santana dos Garrotes/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Damião David da Silva Primo

ADVOGADO: Carlos Cícero de Sousa

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO PELA IMPROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUOSAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Sendo indúvidas a materialidade e a autoria delitivas, em face das provas produzidas, resta incabível falar-se em fragilidade probatória, sendo infrutífero o pleito absolutório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes/PB, Damião David da Silva Primo, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal c/c os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.343/2006, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/04):

“Damião David da Silva Primo ameaçou de causar mal injusto e grave (morte) a sua ex-esposa, Iara Islânia Antônia da David da Silva Primo, em nítido episódio de violência doméstica e familiar contra a mulher, fato ocorrido no dia 2 de maio de 2014, por volta das 15:00 horas, na Rua Custódio Salviano, s/n, Centro (residência da vítima), na cidade de Nova Olinda/PB, o que consubstanciou a prática do delito tipificado no Art. 147 do Código Penal c/c os Arts. 5º e 7º da Lei 11.343/2006.

Tal imputação é feita com base nos elementos de informação contidos no inquérito policial acima referenciado, os quais demonstram que Damião David da Silva Primo e Iara Antônia da David da Silva Primo estiveram casados durante o período de 4 (quatro) anos, encontrando-se, atualmente, separados.

Ocorre que, por volta das 15:00 do dia 2 de maio de 2014, o denunciado chegou à residência da vítima, chamando-a para conversar, oportunidade em que iniciou uma discussão com sua ex-esposa; naquela ocasião, durante a discussão, o denunciado lhe fez a seguinte ameaça: 'se você arranjar um namorado eu lhe mato'.

Infere-se das declarações prestadas na esfera policial que, de acordo com o que se comenta na cidade de Nova Olinda/PB, Damião David da Silva Primo teria comprado uma arma de fogo (revólver) com a intenção de matar Iara Islânia Antônia da David da Silva Primo e o pai dela, Milton Francisco da Silva, motivado pelo seu inconformismo com o término do casamento.

Outrossim, segundo declarações prestadas por testemunhas, além do episódio narrado na presente exordial acusatória, já existiram outros problemas decorrentes do relacionamento amoroso entre acusado e vítima, o que evidencia a ocorrência de violência de gênero, nos termos do Art. 5º, caput, da Lei nº 11.340/2006.

Desta forma, autoria e materialidade delitivas restam sobejamente demonstradas, consoante declarações da vítima e relatos das testemunhas, sendo o oferecimento da presente denúncia medida que se impõe.”

Recebimento da denúncia em 12.11.2014 (fl. 23).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as Alegações Finais pelo Ministério Público e pela Defesa (mídia/DVD – fl. 43) o Juízo *a quo* sentenciou (fls. 47/50), julgando procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Damião David da Silva Primo como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, fixando-lhe a reprimenda da seguinte maneira:

- Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 01 (um) mês de detenção. Na segunda fase dosimétrica reconheceu a existência da agravante prevista no art. 61, inc. II, “f”, do Código Penal, aumentando a pena

em 01 (um) mês. Na terceira etapa da dosimetria, não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena, tornou-a definitiva em **02 (dois) meses de detenção**.

Para cumprimento da pena a Juíza de base fixou o **regime aberto**.

Com fundamento no art. 77 do Código Penal, a Juíza de base aplicou o *sursis* da pena, pelo período de dois anos, condicionando ao comparecimento do réu à audiência admonitória e desde que declare anuência as seguintes condições:

1. Não portar armas ou qualquer instrumento ofensivo à integridade física alheia;
2. Não se ausentar da cidade por mais de oito dias ou não mudar de residência sem prévia comunicação e autorização do Juízo;
3. Não frequentar bares, casas de show, prostíbulos e recintos similares nem ingerir em público bebidas alcoólicas;
4. Comparecer, pessoal e mensalmente, na data designada pelo Juízo da Execução para informar e justificar suas ocupações.

Irresignado com o decisório adverso, o réu recorreu a esta Superior Instância (fl. 52), alegando em suas razões (fls. 53/56) que não teria cometido o delito imputado e que não existe prova firme e valiosa para sua condenação, requerendo seja anulada a Sentença, julgando improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público.

O Ministério Público ofertou as contrarrazões, opinando pelo não provimento da apelação (fls. 58/63).

Já nesta Instância, seguiram os autos à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 68/71).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, já que interposto em 12.05.2016 (fl. 52), tendo sido o réu intimado pessoalmente da Sentença condenatória em 10.06.2016 (fl. 51-v). Além disso, é adequado e não depende de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB, razão por que conheço do apelo.

MÉRITO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à Sentença condenatória proferida pelo Juízo singular, pugnando o réu por sua absolvição sob a alegação de fragilidade das provas colhidas, requerendo seja anulada a Sentença, julgando improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Pois bem. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime de ameaça, nos termos que lhe foram imputados.

Consoante ficou evidenciado no caderno processual, em especial, nos elementos de informação obtidos na esfera policial, baseados nos relatos da vítima e das testemunhas ouvidas (fls. 09, 12 e 13), os quais foram corroborados pela prova produzida em Juízo (mídia/DVD – fl. 43), vê-se que restou comprovado que o recorrente, de fato, foi responsável pela prática do crime de ameaça contra sua ex-esposa, sendo incabível falar-se em fragilidade probatória, e, por conseguinte, resta infrutífero o seu pedido absolutório, devendo ser mantida a Sentença condenatória, a qual encontra-se em consonância com os ditames legais, não recaindo sobre o *decisum* vergastado qualquer nulidade.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto por Damião David da Silva Primo, mantendo inalterada a Sentença de 1º grau.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos e o Exmo. Sr. Juiz de Direito Aluízio Bezerra Filho (convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Amadeu Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator